



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,  
por seu Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça  
especializada na defesa dos direitos dos consumidores e idosos, no exercício de  
suas funções institucionais e com supedâneo nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos  
III e IX, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica  
Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b,  
e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como  
nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de  
Defesa e Proteção do Consumidor, com fundamento nos dados colhidos no  
**Inquérito Civil MPPR nº 0078.13.002793-7**, vem perante Vossa Excelência propor a  
presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face de:

**ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E  
CULTURA NORTE DO PARANÁ – AMEN – GRUPO DE TEATRO I**, pessoa jurídica  
de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no [REDACTED]

---

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Capitão Pedro Rufino, 605 – Jardim Europa – CEP 86015-700 – Londrina/PR –  
fone: (43) 3372-9200



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

[REDACTED] na pessoa de seu representante legal Sr. **LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA**, brasileiro, solteiro, jornalista, [REDACTED] CPF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED]

**BRUNA SIQUEIRA TEIXEIRA – ME** (nome fantasia VIA **INGRESSOS.COM**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no [REDACTED] [REDACTED] sediada na [REDACTED] [REDACTED] na pessoa de sua representante legal Sra. **BRUNA SIQUEIRA TEIXEIRA**, brasileira, portadora do RG [REDACTED] CPF [REDACTED] residente e domiciliada [REDACTED]  
[REDACTED]

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor a notícia de que as empresas ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA NORTE PARANAENSE (GRUPO TEATRO I) e **BRUNA SIQUEIRA TEIXEIRA-ME** [REDACTED] estariam comercializando *online* os ingressos para o Festival Internacional de Londrina - FILO Londrina 2013, cobrando um valor de 15% sobre o valor do ingresso referente à



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

“Taxa de Conveniência”, sem oferecer em troca qualquer benefício ao consumidor, o que é considerado, em tese, prática abusiva e infração às normas consumeristas.

O procedimento foi instaurado em razão do Ofício nº 063/2013 encaminhado pelo PROCON de Londrina, onde consta que havia sido determinado em decisão administrativa cautelar à suspensão do fornecimento de produtos e serviços, proibindo a venda por meio eletrônico de ingressos para o Festival Internacional de Londrina – FILO 2013, em razão da exigência de uma taxa adicional no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do ingresso. Ressaltam, ainda, que a decisão teria sido proferida de maneira cautelar “no intuito de realizar a efetiva prevenção de danos materiais e morais aos consumidores em razão do vício de qualidade caracterizado pela não observância das normas consumeristas”.

Com o referido Ofício foi juntado cópia da decisão proferida nos Processos Administrativos nºs 4749 e 4773/2013, Autos de Infração nºs 136 e 137/2013, e segundo relatado nesta decisão, na data de 15/08/2013 teria sido realizada reunião entre representantes do PROCON-LD e o Sr. Luiz Bertipaglia, Diretor do FILO, que confirmou que *“não havia nenhum tipo de conveniência, serviço autônomo ou prestação de serviço diferencial, para os consumidores que adquiriram seus ingressos pela internet, que justificasse a referida cobrança, apenas a própria utilização da internet”* tendo se comprometido a cessar imediatamente a venda pela internet com a referida taxa, bem como estudar uma maneira de ressarcir o mais rapidamente possível os consumidores que já haviam pagado a taxa.

Todavia, conforme consta, na data de 27/08/2013, a Gerência de Fiscalização constatou que a cobrança de taxa nas compras realizadas

---

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Rua Capitão Pedro Rufino, 605 – Jardim Europa – CEP 86015-700 – Londrina/PR –  
fone:(43)3372-9200



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

virtualmente persistia, fato que ensejou a lavratura dos Autos de Infração sob nº 136 e 137/2013.

Na fundamentação da referida decisão consta que:

*“Considerando que foram constatadas pelos Fiscais indícios suficientes de condutas infrativas que resultaram na lavratura de 02 (dois) Autos de Infração, sob nºs 136 e 137, ambos do ano de 2013, por descumprimento do art. 6º, inc. III e VI; art. 39, V e X; e art. 51, X e XII, todos da Lei 8.078/90; bem como do art. 2º, I e II, e art. 5º, caput e § 1º, ambos do Decreto Federal nº 7.962/2013, redundando em supostas infrações a direitos básicos do consumidor, principalmente direito à informação e à efetiva prevenção e reparação de danos, pela realização das seguintes práticas:*

- a) Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*
- b) Elevar sem justa causa o preço de serviços;*
- c) Estabelecer cláusulas que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral e que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;*
- d) Não disponibilizar o fornecedor Bruna Siqueira Teixeira – ME, em local de destaque e de fácil visualização, nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, bem como endereço físico e demais informações necessárias para sua localização e contato;*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e) Não informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

(...)

DETERMINO, cautelarmente, a SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PELOS FORNECEDORES ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA NORTE PARANAENSE, promotor do FILO, e BRUNA SIQUEIRA TEIXEIRA-ME, COMPREENDENDO A PROIBIÇÃO DE REALIZAR VENDA POR MEIO ELETRÔNICO DE INGRESSOS PARA O FESTIVAL INTERNACIONAL DE LONDRINA (FILO), POR SI OU POR INTERMÉDIO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS, PREPOSTOS, EMPREGADOS, EMPRESAS AUTORIZADAS, CONCESSIONÁRIOS, FRANQUEADOS OU POR QUALQUER INTERPOSTA PESSOA, sob pena de se caracterizar crime de desobediência, nos termos do art. 33, §2º, do Decreto Federal nº 2.181/97, perdurando a presente proibição até julgamento de mérito dos Autos de Infração sob nºs 136 e 137/2013.

Além da caracterização de crime de desobediência, o descumprimento da presente decisão acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por ingresso vendido, a ser revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, valor este arbitrado levando em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade". (fls.21/27 dos documentos em anexo).

Devidamente notificados, os requeridos não apresentaram resposta a esta Promotoria de Justiça.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Há nos autos notícia de que foi interposto pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná – AMEN Mandado de Segurança, registrado sob nº 0062552-84.2013.8.16.0014 e que tramitou pela 1ª Vara da Fazenda Pública, onde alegam que a referida decisão administrativa fere direito líquido e certo, uma vez que a sanção foi aplicada sem que lhe fosse assegurado o direito à ampla defesa, um dia após a lavratura do auto de infração, e tem por fundamento dispositivo legal não mencionado por ocasião de sua autuação, além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, defende o mérito da conduta suspensa pela autoridade coatora. Requer a concessão de liminar para suspender a determinação emanada pelo PROCON e, no mérito, a confirmação da liminar.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo ativo, concedendo a liminar pleiteada. No entanto, o Mandado de Segurança foi julgado extinto sem resolução de mérito em razão da perda do objeto com o término do evento Festival Internacional de Londrina – FILO 2013.

Assim, verifica-se que vários aspectos são questionados, consoante consta no corpo do inquérito civil instaurado nesta Promotoria de Justiça, que de forma resumida consistem nas seguintes hipóteses:

- a) Cobrança de “taxa de conveniência” dos consumidores sem oferecer qualquer benefício ou conveniência à massa de consumidores exposta à cobrança,
- b) Não fornecimento de maiores informações acerca da natureza de tal cobrança, descrevendo-a apenas como “taxa”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- c) Cobrança da supracitada “taxa” não na forma de um valor fixo, mas sim no valor de 15% do valor dos ingressos, revelando desencontro entre a cobrança e aquilo que usualmente se entende por “taxa”;
- d) O sítio eletrônico não apresenta nenhuma das informações básicas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.962/2013, o qual exige que os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: 1. Nome empresarial e número de inscrição do fornecedor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; 2. Endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; 3. Informação clara e ostensiva acerca dos meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. Da Ação Civil Pública como o instrumento processual adequado para a defesa dos interesses coletivos dos consumidores

A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para a defesa dos consumidores em juízo.

A Lei 7.347/85, tida como gênero, no art. 1º, inciso II, dispõe que: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) II - ao consumidor;”.*

A defesa coletiva em Juízo encontra-se especificamente no art. 81 do CDC que prevê que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou à título coletivo.”

Não resta dúvida, portanto, quanto à adequação da ação proposta, razão pela qual, pugna-se pelo seu processamento e procedência.

## 2.2 Da legitimidade ativa e passiva

O Ministério Público do Estado do Paraná é parte legítima para ingressar em Juízo com a presente ação coletiva de consumo, tendo em vista o disposto no art. 5º, I da Lei n.º 7.347/85<sup>1</sup> e no art. 82, I do CDC.<sup>2</sup>

O Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores. Este também é o entendimento da jurisprudência, conforme o Julgado que trazemos à colação abaixo:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Propositura pelo Ministério Público, objetivando interdição total de estabelecimento comercial, a fim de evitar continuidade de prestação de serviços prejudiciais aos consumidores - Caráter preventivo e inibitório*

<sup>1</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público

<sup>2</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*de atividade comercial potencialmente nociva aos consumidores em geral - Hipótese de típica defesa de interesses difusos - Legitimação reconhecida - Carência afastada - Recurso provido".<sup>3</sup>*

A presente ação visa ressarcir os danos sofridos pelos consumidores em decorrência da prática abusiva ocorrida na venda de ingressos para o Festival Internacional de Londrina – FILO 2013, via internet.

A empresa organizadora do evento, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA NORTE-PARANAENSE (GRUPO DE TEATRO I) contratou a empresa BRUNA SIQUEIRA TEIXEIRA-ME que atua através do sítio [REDACTED], para aumentar as vendas dos ingressos, portanto, para aumentar a margem de lucro no evento. Esta, por sua vez, cobrou "taxa de conveniência", ou "taxa de serviço" como atualmente a denomina, sob a alegação de que este "é o valor referente a prestação de serviços da Via Ingressos, que consiste na comercialização dos ingressos de forma diferenciada pelo site, em que o cliente tem a comodidade de imprimir seus ingressos sem sair de casa".

Desta forma, não há dúvidas quanto à formação do pólo passivo, posto que tanto a organizadora do evento quanto a empresa contratada para venda dos ingressos *online* lucraram em prejuízo do consumidor, pelo que, desde logo, se requer seja regularmente processada a demanda.

<sup>3</sup> TJSP- Apelação Cível n. 237.949-1 - Santos - 2ª Câmara Civil - Relator: J. Roberto Bedran - 19.12.95 - V.U.)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 2.3. Da ausência de prestação de serviço – cobrança

### injustificada de sobre preço – cobrança de valor variável:

A compra dos ingressos para o Festival Internacional de Teatro de Londrina podia ser realizada de duas maneiras: diretamente nas bilheterias oficiais do evento, ou realizada pelo sistema *online*, no site denominado “Via Ingressos.com”, mediante **pagamento de taxa**.

Nessa modalidade de compra, o pagamento da taxa de conveniência era obrigatório e cobrado na proporção de 15% sobre cada ingresso.

Nas relações de consumo, todo preço exigido do consumidor deve corresponder à prestação de um serviço ou à entrega de algum produto. Neste contexto, o que justificaria a cobrança de um sobre preço denominado “taxa de conveniência”, se não há nenhum serviço prestado em prol do consumidor?

A palavra “conveniência” faz referência a algo que é conveniente, útil, prático, ou seja, uma facilidade colocada à disposição do consumidor, que efetuará determinada compra. É indiscutível que nenhuma conveniência há para o consumidor que realizou a compra de seu ingresso *online*, tal como fila especial, lugares reservados, etc.; adicionalmente a isto representa um custo extra para os consumidores, os quais terão que arcar com os custos de impressão dos ingressos. **A conveniência neste caso só existe para os fornecedores, que vendem seus ingressos com um adicional totalmente injustificado.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em matéria publicada no caderno de "Economia e Negócios" do site Globo.com, o PROCON/SP manifestou-se pela **ilegalidade da cobrança de taxa de conveniência quando não há nenhum serviço agregado.**

Diz a matéria:

*Segundo o Procon-SP, a taxa de conveniência só pode ser cobrada se tiver um preço fixo, independentemente da localização do assento escolhido pelo cliente. "A taxa de conveniência somente se justifica quando há serviço agregado e deve ter um valor fixo e cobrado por operação, ou seja, deve ser cobrada uma única taxa independente da quantidade de ingressos", afirma o órgão. "Esta taxa, quando houver, deve ser fixa para qualquer setor/local, pois a conveniência é a mesma independentemente do tipo de ingresso adquirido pelo consumidor", afirmou o Procon em comunicado. (...) Além disso, segundo o Procon e o Idec, a cobrança da taxa de conveniência só pode ser feita se o consumidor for informado sobre ela com antecedência, e se os ingressos forem entregues em local definido pelo cliente. "A taxa de entrega só poderá ser cobrada mediante informação prévia e se, efetivamente, houver a entrega dos ingressos em algum local estabelecido pelo comprador. Se o consumidor optar pela retirada em algum ponto de venda, não poderá haver cobrança", informou o Procon. "Essa cobrança a mais só se*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*justifica se quem compra tiver o serviço de conveniência prestado", diz a advogada do Idec, Maira Feltrin Alves.<sup>4</sup>*

É importante ressaltar que estão sendo promulgadas Leis Estaduais disciplinando a cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela internet<sup>5</sup>, no entanto, são unânimes em dispor que o valor será fixo, cobrado por compra realizada, uma única vez para cada consumidor, independentemente da quantidade de convites ou ingressos adquiridos, estabelecendo, inclusive, que a taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 10% do valor de face dos ingressos. Assim, ainda que não haja legislação similar no Estado do Paraná, é patente o abuso ocorrido.

Conforme o artigo 6º, inciso IV do CDC, é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços.

A cobrança da taxa de conveniência sem nenhum serviço agregado, em valor variável e abusivo, é um claro exemplo de método coercitivo e desleal em face do consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação de consumo e por isso, merece amparo buscado através desta ação judicial.

Isto porque quando há algum serviço agregado que consiste numa conveniência ao consumidor, a taxa cobrada deve ser uma só para cada operação de compra, e não por ingresso adquirido.

<sup>4</sup> Extraído de: <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/08/procon-ve-abuso-em-taxa-cobrada-com-base-no-preco-do-ingresso.html>, com acesso em 17.03.12.

<sup>5</sup> Lei nº 16.005, de 02 de maio de 2013 – Estado de Santa Catarina; Lei nº 6103, de 08 de dezembro de 2011

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Rua Capitão Pedro Rufino, 605 – Jardim Europa – CEP 86015-700 – Londrina/PR –  
fone:(43)3372-9200



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Exemplificativamente, vamos pensar que determinado consumidor efetuou a compra de cinco ingressos *online* e pagará a taxa de conveniência justificada pela entrega dos ingressos em sua residência. Qual seria a lógica: pagar uma taxa de conveniência apenas, pois a entrega dos cinco ingressos ocorrerá no mesmo endereço e consistirá numa única conveniência? Ou seria a cobrança da taxa de conveniência para cada um dos cinco ingressos, totalizando cinco taxas contra um único serviço prestado?

O fornecedor ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA NORTE PARANAENSE e a empresa por ele contratada BRUNA SIQUEIRA TEIXEIRA - ME, agiram em total desconformidade com o princípio da boa fé escolhendo a segunda opção, ou seja, se um consumidor adquirir cinco ingressos terá que arcar com cinco taxas de conveniência. E o pior: **não existe sequer uma única conveniência prestada efetivamente.**

O Código de Defesa do Consumidor traz regras e princípios que visam restabelecer o equilíbrio e a igualdade nas relações de consumo, diante da vulnerabilidade do consumidor.

Como já dito, a cobrança da taxa de conveniência sem nenhum serviço prestado representa método comercial coercitivo e desleal que eleva sem justa causa o preço do ingresso, ensejando enriquecimento sem causa do fornecedor. De fato, a cobrança de sobre preço (taxa de conveniência) é abusiva simplesmente porque **a opção pela compra eletrônica, ou por telefone, não caracteriza a prestação de um serviço.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Percebe-se que a empresa ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA NORTE PARANAENSE (GRUPO DE TEATRO I) está a repassar o ônus econômico de sua atividade para os consumidores, bem como está a efetuar cobrança indevida de valores ante a ausência de contraprestação de serviço.

Qualquer empreendedor que resolva investir na área de produção de eventos sabe que o sucesso de seu evento está ligado diretamente ao número de ingressos vendidos.

Assim, empresários de referido ramo geralmente providenciam a colocação de postos de vendas (bilheterias) em locais bastante frequentados e colocam ingressos *online* à disposição dos consumidores. Tudo isso **para garantir um número considerável de ingressos vendidos, que garantirá o êxito do evento.**

Isto porque, **o interesse em vender ingressos é do próprio organizador do evento.** Sendo assim, os custos decorrentes da manutenção das bilheterias e/ou custos referentes a empresas que organizam as vendas *online*, correm às expensas do próprio interessado.

O art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor assenta que:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada,*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ou sejam *incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*" (grifo nosso)

Ao comentar sobre o princípio da boa fé, Judith Martins-Costa e Gerson Branco ensinam que *"é o mesmo princípio, por igual, que está no substrato das regras do Código de Defesa do Consumidor que preceituam a nulidade de cláusulas abusivas que desequilibrem o contrato e que sejam iníquas, atentatórias à boa-fé e à equidade."*<sup>6</sup>

A colocação de bilheterias à disposição dos consumidores é um dever que incumbe ao organizador do evento, e que decorre natural e necessariamente do próprio empreendimento, haja vista que não há como se viabilizar o evento pago sem que haja bilheteria. É parte essencial do negócio, de incumbência do fornecedor.

## 2.4 - Falta de informações necessárias no sítio eletrônico – afronta ao Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013:

O sítio eletrônico vinculado à requerida BRUNA SIQUEIRA TEIXEIRA – ME [REDACTED] não apresentava nenhuma das informações básicas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.962/2013, o qual exige que os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem

<sup>6</sup> MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. Diretrizes Teóricas do novo Código Civil, 2002, p. 212-214.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

1. Nome empresarial e número de inscrição do fornecedor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
2. Endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;
3. Informação clara e ostensiva acerca dos meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Essas normas derivam do **princípio da transparência**, positivada no caput do artigo 4º do CDC:

**Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)**

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.**

Assevera Fábio Ulhoa Coelho: "De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, **deve ele**

---

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Rua Capitão Pedro Rufino, 605 – Jardim Europa – CEP 86015-700 – Londrina/PR –  
fone: (43) 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.”<sup>7</sup>

Percebe-se o acelerado crescimento do comércio eletrônico no Brasil sendo que as empresas precisam investir, contratando empresas que organizem e gerenciem suas vendas *online*, sendo que a **conveniência neste caso é única e exclusivamente em prol do fornecedor.**

É fato notório que o avanço tecnológico e as facilidades que as vendas eletrônicas oferecem contribuem para que cada dia mais consumidores optem por realizar esse tipo de transação.

Tanto é assim, que recentemente o Decreto nº 7.962/2013 regulamentou a contratação no comércio eletrônico, dispondo em seu artigo 1º que a legislação tem como intenção estabelecer informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor, facilitar o atendimento ao consumidor, bem como respeitar seu direito de arrependimento.

Determina que os sítios eletrônicos devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, informações necessárias para identificar a empresa responsável pela venda, bem como sua idoneidade, aliado a descrição pormenorizada do preço e do produto ou serviço oferecido<sup>8</sup>, e ainda garantir o direito de arrependimento do consumidor<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia, Revista da Escola Paulista de Magistratura, 1/96, set./dez. 1996.

<sup>8</sup> Art. 2º do Decreto nº 7.962/2013.

<sup>9</sup> Art. 5º do Decreto nº 7.962/2013.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, as empresas que observam a expansão desse novo mercado sabem que as vendas *online* configuram um atrativo ao consumidor, pela comodidade. Entretanto, não podem repassar diretamente os custos deste atrativo ao consumidor, uma vez que faz parte do empreendimento. Assim, como a venda dos ingressos, impressão do ticket, estão os itens relativos ao teatro, tais como a locação do espaço, iluminação, som, e o principal personagem de tudo, o artista. Tudo deve estar incluído no preço do ingresso, inclusive o papel e a impressão que constituem o "comprovante" da compra do produto, sendo inadmissível que se cobre do consumidor pela emissão do "comprovante" da compra realizada. Indubitavelmente, trata-se de prática abusiva...

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, **os riscos do empreendimento correm por conta única e exclusivamente dos fornecedores** - neste caso, da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA NORTE PARANAENSE (GRUPO DE TEATRO I) que deve arcar com os custos quando contrata empresa para aumentar suas vendas, e conseqüentemente seu lucro, não podendo repassar os custos ao consumidor final.

Em artigo intitulado "A força avassaladora da conveniência", DAILTON FELIPINI ressalta os custos menores exigidos nas vendas pela Internet:

*Quanto é necessário para a montagem de uma loja tradicional em um shopping? É difícil pensar em algo abaixo de 200 mil reais. Por outro lado, pode-se implantar uma boa loja virtual na Internet por algo ao redor de 5 mil reais. Quanto representa o custo de hospedagem e manutenção de uma loja virtual em*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*relação ao aluguel e de uma loja num shopping center? Gasta-se aproximadamente de 150 a 400 reais por mês com a loja virtual contra 5 mil a 15 mil reais mensais em uma loja tradicional relativamente simples.<sup>10</sup>*

Paralelamente à atuação da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA NORTE PARANAENSE (GRUPO DE TEATRO I), podemos citar os casos das Companhias Aéreas, que já admitem a compra de bilhetes aéreos pela internet, sendo necessário apenas apresentar o código da compra no momento do *check in*, para emissão do bilhete de embarque. Nenhuma "taxa de conveniência" é cobrada, pois se trata de um chamariz do próprio negócio, cujos custos devem ser arcados pela própria Companhia Aérea.

Por fim, ressalta-se que a livre iniciativa é princípio da ordem econômica assim como a defesa do consumidor. O Ministério Público não pretende interferir na política de preços, nem proibir a venda eletrônica, ou por telefone, mas impedir o desrespeito às normas vigentes e a consequente ocorrência de abusos na cobrança dos ingressos, seja pelo fato de que não há serviço prestado como contrapartida, seja porque não foram observadas as regras determinadas para o Comércio Eletrônico.

O art. 1º do CDC dispõe que o código "estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal". A necessidade de proteção e defesa decorre da reconhecida vulnerabilidade do consumidor diante de fornecedores capazes de sujeitá-lo a imposições abusivas.

<sup>10</sup> Extraído de: [http://www.e-commerce.org.br/artigos/e-commerce\\_conveniencia.php](http://www.e-commerce.org.br/artigos/e-commerce_conveniencia.php), com acesso em 17.03.12.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O Festival Internacional de Londrina é evento consagrado internacionalmente, pois possibilita em um mesmo evento a apresentação de diversas peças teatrais, com apresentações de artistas e espetáculos de renome nacional, o que possibilita que os produtores desses eventos se coloquem em situação privilegiada perante os consumidores interessados na aquisição de ingressos, especialmente considerando que apenas um único fornecedor é responsável pela venda de todos ingressos, e que na hipótese de grande demanda, gera a condição para que imponha condições abusivas aos interessados. Desta forma, a posição dominante do fornecedor exacerba a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, motivando a intervenção do Ministério Público na defesa do consumidor.

## 2.5 Da devolução em dobro dos valores pagos pela taxa de conveniência

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu artigo 42, parágrafo único, o seguinte:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em **quantia indevida** tem direito à repetição do indébito, por valor **igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de **correção monetária e juros legais**, salvo hipótese de engano justificável. (grifo nosso)*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conforme já suficientemente fundamentado acima, houve cobrança de quantia indevida do consumidor sob a denominação de taxa de conveniência, exigida sem que nenhum serviço efetivo fosse prestado.

Assim, devem os requeridos devolverem a todos os consumidores que efetuaram o pagamento de taxa de conveniência, em dobro, acrescido de juros e correção monetária.

### 3 - DOS PEDIDOS

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações apresentadas, requer o Ministério Público, seja **julgada integralmente procedente a presente demanda**, solicitando as seguintes providências:

a) A citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) seja determinada a **publicação de edital no órgão oficial**, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, além de se remeter ofício ao PROCON/PR para o mesmo fim, tudo isso com base no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, além de requisitar a publicação de referido edital no site da empresa requerida e no site do Festival Internacional de Teatro de Londrina, além de publicação em jornal de grande circulação em Londrina, às expensas dos requeridos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

c) seja **julgada procedente** a presente Ação Civil Pública para o fim de:

c.1) **condenar os** requeridos a ressarcirem, **em dobro**, os valores pagos indevidamente por todos os consumidores que adquiriram ingressos pelo sitio "www.viaingressos.com" e tiveram que arcar com taxa de conveniência;

d) Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC.

e) A condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser depositados ao Fundo Estadual do Ministério Público, conforme previsto no art. 3º, inc. XV, da Lei Estadual nº 12.241/98;

f) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelas provas testemunhal, pericial e documental, bem assim por todos os demais meios de prova, observado ainda o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que toca à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Londrina, 07 de novembro de 2014.

**Miguel Jorge Sogaiair**  
Promotor de Justiça